



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000330/92-90
Recurso nº : 14.714 - Voluntário
Matéria : IRFonte - Ano de 1986
Recorrente : COCAL CEREAIS LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG.
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.362

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

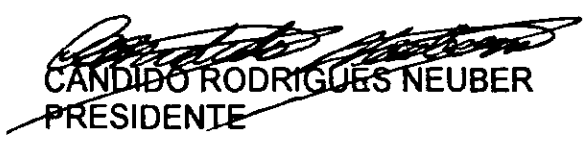
**DÉBITOS NÃO LIQUIDADOS - JUROS DE MORA
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.**

O disposto no art. 192, § 3º da Constituição Federal não impede a exigência adicional da TRD como juros pelo atraso de débitos não pagos no vencimento. Somente quando houver silêncio do legislador, os juros de mora serão de calculados à razão de 1% ao mês (art. 161, § 1º do C.T.N.). Os encargos introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 8.218/91, calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional a partir de agosto de 1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCAL CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000330/92-90
Acórdão nº : 103-19.362
Recurso nº : 14.714
Recorrente : COCAL CEREAIS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por COCAL CEREAIS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 25.650.383/0001-74, com domicílio tributário na Avenida Inglaterra, 260, Uberlândia/MG., em 26/09/97, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 27/08/97.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 10, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 67.563,61 UFIR, correspondente ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (alíquota de 25%) e art. 35 da Lei nº 7.713/88 (alíquota de 8%), relativo ao ano de 1986 e 1989, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10675.000327/92-85. A autuada concordou com parte do lançamento, efetuando o pagamento do tributo correspondente conforme notícia o DARF de fls. 24. Portanto, a matéria em litígio restringe-se ao ano de 1986.

Mantida a exigência em primeira instância (decisão de fls. 89), ocasião em que foi determinada a subtração dos encargos calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária no período de 04/02/91 a 29/07/91, a recorrente efetuou o recolhimento parcial do tributo (fls. 96) considerando apenas tributo e multa. Em suas razões de recurso, adota os mesmos argumentos expendidos no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000330/92-90
Acórdão nº : 103-19.362

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 15/05/98, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-19.331.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES